



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 386/2021-PROJUR

Ref.: PE-CPL-005/2021-PMBB

Contrato Administrativo nº: 019/2021-FMAS

Processo nº: 2021.0720-02/SEMAP

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual - Quantitativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 02 (DOIS) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência e aumento no quantitativo do Contrato Administrativo nº 019/2021-FMAS, celebrado entre o Município de Breu Branco e a Empresa FERNANDES E SANTOS TRANS. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis (Óleo Diesel BS-500 comum e BS-10 comum) para autos.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

1

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente o impedimento do regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Conforme consta, a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão da necessidade diária da administração receber o fornecimento do combustível.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e aumento do quantitativo inicial.

A possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto à possibilidade de aditamento no quantitativo inicial contratado, a Lei nº 8.666 de 1993, ao teor de seu artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019 /2021- FMAS, em relação aos quantitativos e prazos requeridos, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 28 de dezembro de 2021.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179